



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.004204/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente JOSÉ ALFREDO DE CARVALHO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

MIGRAÇÃO AUTOMÁTICA. INOCORRÊNCIA. SANEAMENTO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. OPÇÃO. PRAZO.

Sanada a pendência impeditiva de migração automática para o Simples Nacional, caberia ao contribuinte optar dentro do prazo regulamentar. Não o fazendo, inexistente previsão legal para que seu pedido seja acatado com efeitos retroativos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

JOSÉ ALFREDO DE CARVALHO - ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 09-23.892, de 13/05/2009, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Através do despacho decisório de fl. 19, a autoridade preparadora indeferiu o pedido de inclusão retroativa a 01/07/2007 no Simples Nacional (fls. 01/02), motivado no parecer de fls. 17/18, segundo o qual a migração automática da empresa não ocorreu por possuir, à época, pendência cadastral ou fiscal com o Estado de Minas Gerais.

A contribuinte apresentou sua defesa, alegando, em síntese, às fls. 23/24, que não concluiu seu pedido após consulta para ingresso na opção automática, porém demonstrou ser de seu interesse permanecer como simples, inclusive sanando as irregularidades existentes na consulta inicial.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 09-23.892, de 13/05/2009 (fls. 28/30), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/07/2007

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A migração do Simples Federal para o Simples Nacional não foi automática para os contribuintes que se encontravam impedidos de optar por alguma vedação imposta por Lei Complementar.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 32, a contribuinte apresentou recurso voluntário, postado em 25/06/2009, conforme envelope à folha 34.

No recurso interposto (fls. 33), a interessada assim se manifesta:

[...]tudo foi acertado em tempo para enquadrar no Simples Nacional, infelizmente o pedido não foi concluído uma vez que também não houve migração automática.

A requerente já demonstrou que sempre foi Micro Empresa e o não enquadramento na ocasião só irá trazer problemas mais de caráter burocrático, vez que no decorrer do referido período procedeu ao recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional através do DAS.

Como já narrado a empresa vem através do presente **simplesmente** requerendo o enquadramento não formalizado na ocasião via Internet por falha c:le

execução, tanto que em janeiro / 2008 teve seu enquadramento sem qualquer pendência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Desde que as razões recursais são as mesmas que já constavam anteriormente, na manifestação de inconformidade, e não foram questionados aspectos específicos do acórdão recorrido, o que cabe é efetuar uma revisão dos fundamentos e do quanto decidido em primeira instância.

E, ao fazê-lo, não encontro reparos. O voto condutor do acórdão combatido é de clareza ímpar em sua simplicidade, adequada à simplicidade dos fatos. Peço vênica para transcrever o excerto abaixo, com o qual concordo e desde já adoto também como razões de decidir.

Na tela de fl. 08, verifica-se que a contribuinte não teve sua migração automática para o Simples Nacional pela existência de pendências com o Estado de Minas Gerais.

Em sua manifestação a empresa alega que regularizou tais pendências.

Como restou caracterizada a existência de vedação imposta por lei complementar, a inclusão não foi procedida.

Descartada a migração automática, a opção pelo SIMPLES NACIONAL e a respectiva exclusão são regulados pela Resolução CGSN nº 04/2007, com as seguintes regras:

[...]

Na hipótese dos autos, a contribuinte não realizou sua opção até a data limite 20/08/2007. Portanto, seu pleito não pode ser acatado.

Sua opção foi entregue via internet somente em 09/01/2008, ou seja: dentro do prazo de opção para enquadramento a partir de 01/01/2008.

Ressalto: o contribuinte não migrou automaticamente para o Simples Nacional. Sanada a pendência impeditiva, caberia a ele, contribuinte, optar dentro do prazo regulamentar. Não o fazendo, inexiste previsão legal para que seu pedido seja acatado com efeitos retroativos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10660.004204/2007-84
Acórdão n.º **1301-00.615**

S1-C3T1
Fl. 39

Waldir Veiga Rocha